

**Projeto de Lei nº 476 /2023**  
Deputado(a) Prof Claudio Branchieri + 2 Dep(s)

Institui o Comitê de Análise de Projetos Prioritários para fins de emissão de Licenciamento, e dá outras providências. (SEI 15027-01.00/23-0)

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Análise de Projetos Prioritários de Licenciamento Ambiental - CAPPLA, com a finalidade de declarar como prioritários os projetos de incentivos e estímulos ao desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os projetos declarados por este comitê como estratégicos, serão prioritários no planejamento e análise ambiental e, serão considerados em razão da contribuição para a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Estado do Rio Grande do Sul, estimulando a realização de investimentos, a implantação e a utilização de armazéns e infraestruturas logísticas existentes, renovação tecnológica das estruturas produtivas, otimização da atividade de importação de mercadorias e bens e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda, na redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 2º O Comitê é órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo.

Art. 3º O Comitê será composto por representantes e suplentes, não remunerados, com idênticas prerrogativas e responsabilidades, dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico;
- II - Secretaria da Casa Civil;
- III - Secretaria Estadual de Planejamento, Governança e Gestão;
- IV - Secretaria Estadual da Fazenda;
- V - Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura; e
- VI – Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A coordenação e secretaria será exercida pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Os representantes do Comitê serão os respectivos Secretários de Estado referenciados acima, sendo os suplentes indicados pelos titulares dos órgãos que compõem o Comitê.

§ 3º O representante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul no Comitê será indicado pela Mesa.

Art. 4º Compete ao Comitê:

- I - estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação de modo a dar celeridade nos projetos estratégicos para o governo;
- II - emitir parecer, de caráter opinativo, sobre o mérito dos projetos considerando prioritários para o Governo para fins de licenciamento ambiental;
- III - propor ao Governador do Estado alterações das atividades econômicas passíveis de enquadramento nos incentivos tributários vigentes;
- IV - sugerir ao Poder Executivo modificações no disciplinamento normativos, tais como: ambientais, incentivos tributário, dentre outros; e
- V - recomendar ao Poder Executivo recursos adicionais temporários para celeridade no licenciamento.

Art. 5º O Comitê observará os seguintes procedimentos:

- I - receberá os projetos encaminhados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico através de Sistema Eletrônico;

II - a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico convocará reunião em até 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo de solicitação recebida através do Sistema Eletrônico, podendo ser prorrogado com justificativas; e

III – o Comitê poderá analisar e solicitar informações complementares sobre os projetos em pauta, em até 15 (quinze) dias, contados após o recebimento da convocação, que poderá ser por e-mail.

§ 1º Em caso de solicitação de informações complementares, o membro solicitante terá até 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da resposta, para análise e emissão de parecer opinativo.

§ 2º O Comitê acompanhará o processo de licenciamento ambiental.

Art. 6º Os órgãos ambientais responsáveis pelos projetos protocolados na CAPPLA devem prestar esclarecimentos ao Comitê, quando solicitados.

Parágrafo único. Além do disposto no “caput” deste artigo, o órgão ambiental também deverá comunicar ao Comitê os casos em que os representantes legais do projeto enquadrado não cumprirem os prazos previstos ou demonstrarem agir com negligência.

Art. 7º Os membros do Comitê são impedidos de participar da apreciação de projetos:

I - em que tenham interesse direto ou indireto;

II - de cuja elaboração tenham participado ou concorrido;

III - de cuja instituição proponente tenha no quadro dirigente seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau; e

IV - cujo proponente seja seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

§ 1º O integrante deve comunicar o impedimento ao Coordenador do Comitê tão logo tenha ciência do fato, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

§ 2º Na situação de impedimento, o respectivo suplente será convocado para assumir imediatamente a relatoria do projeto.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ...

Deputado(a) Prof Claudio Branchieri

Deputado(a) Guilherme Pasin

Deputado(a) Papparico Bacchi